TC 3.459/2018

2º Julgado – 3.113ª Sessão Ordinária
RECURSO. VOLUNTÁRIO. Decisão que aprovou o balanço referente ao exercício de 2017, com alerta e determinação. SÃO PAULO PARCERIAS S.A. CONHECIDO. NEGADO PROVIMENTO. Votação unânime.

1º Julgado - 3.038ª Sessão Extraordinária
BALANÇO. EXERCÍCIO 2017. SÃO PAULO PARCERIAS S.A. APROVADO. ALERTA. RECOMENDAÇÃO. DETERMINAÇÃO. Votação unânime.

2º Julgado

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer do recurso interposto, visto que preenchidos os requisitos de admissibilidade, e, no mérito, em negar-lhe provimento, ficando mantido o Acórdão guerreado, por seus fundamentos.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar, após as cautelas regimentais, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros EDSON SIMÕES – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

Presente o Procurador-Chefe da Fazenda GUILHERME BUENO DE CAMARGO.

São Paulo, 21 de outubro de 2020.

JOÃO ANTONIO
Presidente

ROBERTO BRAGUIM
Relator

RELATÓRIO

Trata-se, neste momento, de Recurso Ordinário interposto pela São Paulo Parcerias – SP-Parcerias contra v. Acórdão prolatado na 3.038ª Sessão Extraordinária, publicado em 15/06/2019, que, à unanimidade, aprovou as Contas da São Paulo Parcerias – SP-Parcerias, do exercício de 2017, fls. 165/165v.

No julgamento, foram acolhidas como Determinações as infringências apontadas pela Subsecretaria de Fiscalização e Controle, identificadas no item 9 do Relatório Anual de Fiscalização – RAF/2017, fls. 101 a 104, e expedidos Recomendação e Alerta.

A SP-Parcerias interpôs Recurso Ordinário, fls. 171/172, requerendo que os apontamentos dos Agentes de Fiscalização sejam integralmente afastados, apresentando os argumentos que seguem:

1. Subitem 9.4 - Amortização de softwares acima do padrão de consumo da empresa, provocando o esgotamento contábil total incorreto de ativos que continuam em uso: Argumenta que ao final do exercício de 2017, os dois primeiros elementos do ativo (Licença de Software – Windows 8 e Officer 2013 Pro), que totalizavam R$ 14.000,00, não mais permaneciam em uso pela Companhia, devido à sua obsolescência completa, e estavam totalmente amortizados, apresentando valor residual igual a zero. Assevera que aplicou taxas de amortização diversas aos ativos que foram descontinuados (60%), e aos que permaneceram em uso (20%). Ressalta que estes últimos permanecem registrados no Balanço Patrimonial, o que representaria adequadamente o padrão de consumo dos ativos intangíveis e demonstraria a fidedignidade dos registros contábeis, de acordo com o quadro a seguir:

Licenças de Uso Software:

Licenças	Data de Aquisição	(R$) Vr Aquisição	Valor Residual Anterior 31.12.2016	Taxa de Depreciação %	Depreciação em 2017	Valor Ajuste Laudo IMP	Valor Residual em 31.12.2018
WINDOWS8	01/09/15	6.000,00	1.572,41	60%	-1572,41	0,00	0,00
OFFICER 2013 PRO	01/09/15	8.000,00	2.953,47	60%	-2953,47	0,00	0,00
OFFICESTD 2016 OLP NL	01/03/17	15.903,16	0,00	20%	-2445,93	-10437,62	3.019,61
Total do grupo		29.903,16	4.525,88		-6.971,81	-10437,62	3.019,61

2. Subitem 9.9 - Todos os funcionários ocupantes de cargos permanentes da SP Parcerias foram admitidos sem a realização de

concurso público: Argumenta que realizou em setembro de 2018 concurso público para o preenchimento do emprego de "Analista Técnico", resultando na aprovação de 14 candidatos, dos quais 4 estavam exercendo suas atividades e que há a previsão de chamamento de mais 4 candidatos aprovados, constantes do cadastro de reserva. Ressalta o compromisso da Companhia com a paulatina contratação de empregados, de modo a preservar o seu capital intelectual. Assevera que, com base no exposto, a manutenção do apontamento não deve prosperar, uma vez que este não corresponderia mais à realidade atual da Companhia; e

3. Subitem 9.12 - Promova rígidos controles internos, visando a evitar a ocorrência de falhas contábeis, tributárias e administrativas, atreladas ao descumprimento da legislação, que possam comprometer a fidedignidade dos resultados patrimoniais: Argumenta que a alta administração vem envidando esforços no sentido de aperfeiçoar as medidas e os instrumentos de governança corporativa e que, embora não se enquadre no rol das sociedades que auferem receita operacional bruta superior a R$ 90 milhões, conforme § 1º do artigo 1º da Lei Federal nº 13.303/16, optou por adotar paulatinamente práticas de governança visando à alocação mais eficiente do seu capital financeiro e intelectual. Informa que pretende implantar, no exercício de 2019, o Programa de Integridade da Companhia, reforçando medidas de avaliação de riscos, controles internos, *due dllingence*, auditoria e monitoramento. Assevera, por fim, que seus controles internos são adequados ao seu porte e à complexidade de suas atividades, objetivando a melhoria contínua, com vistas ao cumprimento dos seus objetivos estratégicos.

Os argumentos apresentados pela recorrente foram levados à análise da Subsecretaria de Fiscalização e Controle, fls. 184/189, que concluiu pela manutenção das determinações, aduzindo, em síntese:

1) Subitem 9.4 – Ao analisar as taxas de depreciação aplicadas aos citados ativos, concluiu que a prática contábil adotada pela Companhia não refletia adequadamente o padrão de consumo daqueles elementos patrimoniais, em afronta ao estabelecido no item 97 do CPC 04 – Ativo Intangível, e ao item 4.4 do CPC 00 – Estrutura Conceitual, emitidos pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis (CPC). Destaca a mudança nos posicionamentos da Companhia em suas manifestações, conforme segue: (i) alegou à fl. 116 que os citados ativos intangíveis estavam em uso ao final do exercício e continuariam em utilização em períodos futuros, razão pela qual justificou o fato de não haver baixado contabilmente tais ativos, já integralmente amortizados, e (ii) às fls. 171/172 argumentou que os ativos não se encontravam mais em utilização ao final do exercício de 2017. Porém, estes permaneciam evidenciados no Balanço

Patrimonial da entidade. Do exposto, concluiu que não há evidências que suportem os procedimentos contábeis adotados pela Companhia, tanto pela manutenção no Balanço Patrimonial de ativos intangíveis que supostamente não estariam em uso por parte da Entidade, quanto pelas taxas de amortização aplicadas, que deveriam estar em consonância aos padrões de uso de tais elementos patrimoniais à época dos fatos, caso os mesmos ainda estivessem em utilização.

2) Subitem 9.9 - As alegações apresentadas pela Companhia não trouxeram fatos novos capazes de alterar as conclusões evidenciadas à época do RAF-2017.

3) Subitem 9.12 - Não obstante as iniciativas de melhorias nos controles internos informadas na manifestação da SP Parcerias, os argumentos apresentados não modificam as impropriedades identificadas no RAF-2017. Ademais, até o momento não há informações quanto à implementação do Comitê de Auditoria e Risco, autorizado na Carta Anual de Governança Corporativa referente ao exercício de 2018.

Em seu parecer, a Assessoria Jurídica de Controle Externo opinou pelo conhecimento do Recurso interposto pela São Paulo Parcerias, posto que preenchidos os requisitos de admissibilidade.

No mérito, observou que as determinações e recomendações do exercício encontram-se suficientemente fundamentadas nos autos, acompanhando o entendimento da Auditoria que considerou improcedentes os argumentos lançados pela Recorrente, opinando pelo não provimento do recurso, restando devida a manutenção integral do v. Acórdão recorrido.

A seu turno, a Procuradoria da Fazenda Municipal entendeu que o Recurso intentado poderá ser conhecido e provido para que o r. Julgado seja modificado parcialmente e afastadas as determinações e a recomendação que fizeram parte do V. Acórdão combatido, mantendo-se, no mais, íntegra a r. Decisão recorrida, fl.195.

De sua parte, a Secretaria Geral acompanhou os posicionamentos dos Órgãos Técnicos opinando pelo conhecimento e não provimento do recurso apresentado pela São Paulo Parcerias S.A.

É o relatório.

VOTO

Sob julgamento Recurso Ordinário interposto pela São Paulo Parcerias – SP-Parcerias contra v. Acórdão prolatado na 3.038ª Sessão

Extraordinária, que, à unanimidade, aprovou suas Contas, do exercício de 2017, fls. 165/165v, acolhendo como Determinações as infringências apontadas pela Subsecretaria de Fiscalização e Controle, relacionadas no item 9 do Relatório Anual de Fiscalização – RAF-2017, fls. 101 a 104, com destaque para os subitens 9.4, relacionado a amortizações de softwares acima do padrão de consumo da empresa e 9.9, relacionado aos funcionários ocupantes de cargos permanentes, admitidos sem a realização de concurso público.

Foram expedidos, também, Alerta para que sejam obedecidos os dispositivos que regem as normas contábeis e Recomendação para que a empresa promova rígidos controles internos, visando a evitar a ocorrência de falhas contábeis, tributárias e administrativas, atreladas ao descumprimento da legislação, que possam comprometer a fidedignidade dos resultados patrimoniais, identificada como subitem 9.12.

A Recorrente manifestou o seu inconformismo às determinações e recomendações exaradas, requerendo afastamento integral dos apontamentos.

Consignou, em síntese, quanto à amortização dos softwares, subitem 9.4, que dos ativos que deram origem ao apontamento parte foi totalmente amortizada por desuso, devido à sua obsolescência completa, restando valor residual igual a zero e o resultado, ainda em utilização, após sofrer a amortização e ser submetido a teste de recuperabilidade (impairment), encerrou o período no valor de R$ 3.019,61. Acrescenta que aplicou taxas de amortização diversas aos ativos que foram descontinuados (60%) e aos que permanecem em uso (20%), o que reflete o padrão de consumo dos ativos intangíveis e demonstra a diligência dos registros contábeis.

Em relação à determinação 9.9, informou que realizou em 2018 concurso público para o preenchimento do emprego de "Analista Técnico", homologado em dezembro/2018, e que, dos candidatos aprovados, 4 (quatro) estavam em exercício e havia previsão de chamamento de outros 4 (quatro). Reafirma o compromisso com a paulatina contratação de empregados permanentes, de modo a preservar o capital intelectual da Companhia e que vem buscando atender as normas de regência vigentes.

Por último, quanto ao item 9.12, argumentou que vem envidando esforços para o aperfeiçoamento das medidas e instrumentos de Governança Corporativa, reforçando o compromisso com os princípios da transparência, prestação de contas, equidade e responsabilidade corporativa; que realiza, bimestralmente, auditoria independente para avaliar os registros contábeis e a aderência do sistema de controle interno; e que pretendia implantar, no exercício de 2019, o Programa de Integridade da Companhia, reforçando as medidas de avaliação de riscos, controles internos, *due diligence* auditoria e monitoramento.

Os exames realizados pela Secretaria de Fiscalização e

Controle - SFC concluíram que as razões apresentadas pela recorrente não modificam as impropriedades identificadas e que foram objeto das Determinações concernentes aos subitens 9.4 e 9.9 e da Recomendação constante do subitem 9.12 do RAF-2017.

A primeira porque os esclarecimentos trazidos reforçam o entendimento de que os procedimentos contábeis adotados pela Companhia não estavam em consonância aos padrões de uso das Licenças de Softwares à época dos fatos, e as demais porque se referem a providências tomadas em data posterior ao exercício em análise e não modificam as impropriedades identificadas no RAF-2017.

Nessa senda, a Assessoria Jurídica de Controle Externo e a Secretaria Geral se manifestaram, quanto à admissibilidade, no sentido de que o Recurso interposto encontra-se em condições de ser conhecido, posto que presentes os requisitos regimentais, e quanto ao mérito, acompanharam o pronunciamento da Subsecretaria de Fiscalização e Controle, no sentido de que os argumentos apresentados pela recorrente não possuem elementos aptos a promover a reforma da r. Decisão.

As questões apresentadas pela Recorrente evidenciam o empenho de seus dirigentes e as providências que estão sendo tomadas para sanar as infringências e impropriedades identificadas do Relatório Anual de Fiscalização do exercício 2017, no entanto, são incapazes de excluí-las e de alterar as conclusões que balizaram o V. Acordão.

Isto exposto, consubstanciado nas manifestações dos Órgãos Técnicos e da Secretaria Geral, que ficam integradas ao presente, conheço do Recurso, eis que preenchidos os requisitos de admissibilidade[1] e, no mérito, nego-lhe provimento, ficando mantida a r. decisão guerreada por seus fundamentos.

É como oriento meu Voto.

Após as cautelas regimentais, arquivem-se os autos.

1ºJulgado

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do exame das Contas da São Paulo Parcerias S.A. (antiga SP Negócios), relativas ao exercício de 2017, dos quais é Relator o Conselheiro DOMINGOS DISSEI.

[1] **RI-TCMSP - Art. 139.** Os recursos serão interpostos por meio de petição escrita, contendo a indicação dos fatos e fundamentos jurídicos que os embasam e o pedido de nova decisão.
Lei 9167/80 - Art. 46. O prazo para recorrer é de 15 (quinze) dias, contados da data da intimação da decisão ou do acórdão.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em aprovar as Contas da São Paulo Parcerias S.A., referente ao exercício de 2017, ressalvados os atos não apreciados ou pendentes de julgamento, uma vez que as infringências e impropriedades apuradas não constituem impedimento para o seu acolhimento.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em acolher como determinação do exercício as infringências apontadas pela Subsecretaria de Fiscalização e Controle desta Casa, relacionadas no item 9 do Relatório Anual de Fiscalização – RAF/2017, às fls. 101 a 104 dos autos, com destaques para o subitem 9.9 – que diz respeito aos funcionários ocupantes de cargos permanentes da Companhia, admitidos sem a realização de concurso público (subitem 6.4 RAF/2017) –, e para o subitem 9.4, que passa a ter nova redação, conforme transcrito: "9.4 Amortizações de softwares acima do padrão de consumo da empresa, provocando o esgotamento contábil total incorreto de ativos que continuam em uso (subitem 5.1.3 RAF/2017)".

ACORDAM, ademais, à unanimidade, em recomendar à SP Parcerias que promova rígidos controles internos na empresa, visando a evitar a ocorrência de falhas contábeis, tributárias e administrativas, atreladas ao descumprimento da legislação, que possam comprometer a fidedignidade dos resultados patrimoniais.

ACORDAM, também, à unanimidade, consoante proposta apresentada pelo Conselheiro EDSON SIMÕES – Revisor, em alertar a Companhia para que sejam obedecidos os dispositivos que regem as normas contábeis.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar o envio de cópia do Relatório e Voto do Relator e deste Acórdão:

1. Aos Diretores-Presidentes, à época e atual, da Companhia São Paulo Parcerias – SPP;

2. Ao titular, à época e atual, da Secretaria Municipal de Desestatização e Parcerias – Secretaria do Governo Municipal;

3. À Controladoria Geral do Município.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar, cumpridas as formalidades legais, o arquivamento dos autos.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 15 de maio de 2019.

JOÃO ANTONIO
Presidente

DOMINGOS DISSEI
Relator

EDSON SIMÕES
Revisor

ROBERTO BRAGUIM
Conselheiro

ALEXANDRE CORDEIRO
Conselheiro Substituto